Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1450/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/72143/2011
PROTOCOLO	**:** 1161347
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 5/2011
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** 1 – CARLOS ALBERTO DE ASSIS; 2 – SILVIO LOBO FILHO
INTERESSADO	**:** VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
VALOR FINAL	**:** R$ 967.150,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO PREENCHIMENTO DO SUBANEXO XVIII (INTC/MS 035/2011) – RESSALVAS – FALHAS DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – QUITAÇÃO.

I - É regular o procedimento de formalização de termo aditivo no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais, mas com a anotação de ressalva se intempestiva a remessa da documentação e não preenchido formulário de informações exigido em instrução regulamentar, por constituírem falha de natureza meramente formal.

II - É regular a execução financeira na qual se demonstre a exatidão de seus valores e a comprovação da despesa, bem como o cumprimento regular das obrigações e do objeto contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar: **1)** a regularidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2011, firmado entre o Município de Campo Grande/MS, com a interveniência da Fundação Municipal de Esportes, e a empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., consistindo a ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos e pelo não preenchimento do formulário do Subanexo XVIII, exigido pela INTC/MS nº 035/2011; e **2)** a regularidade da execução financeira do referido contrato administrativo; dando-se quitação aos Ordenadores de Despesas, Sr. Carlos Alberto de Assis e Sr. Silvio Lobo Filho, bem como, recomendando-se aos atuais gestores que adotem providências a dar maior observância às instruções regulamentares deste Tribunal, quanto ao envio e composição das documentações.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.
Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Trata-se do exame dos atos de formalização dos termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2011 (fls. 7/17), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com a interveniência da Fundação Municipal de Esportes, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924-445.208-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., CNPJ/MF nº 11.773.715/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Regina Pereira do Carmo, CPF/MF nº 141.998.308-39, como contratada.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-ICN – 2752/2012 (fls. 280/283) e DSG-ICN – 7523/2012 (fls. 289/293).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 7).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também o exame da formalização do termo aditivo, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo (fls. 325/326), tendo a unidade de instrução considerado como regularmente formalizado.

Concluída à análise dos atos praticados nesta 3ª fase o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 5894/2015 (fls. 676/684).

O douto Ministério Público de Contas adotando o mesmo posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6693/2015 (fl. 685), pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, do termo aditivo e da execução financeira desta prestação de contas contratual.

É o que cabe relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-ICN – 2752/2012 (fls. 280/283) e DSG-ICN – 7523/2012 (fls. 289/293).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 7).

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo (fls. 325/326), tendo a unidade de instrução considerado como regularmente formalizado.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 682):

Valor Contratado	R$ 504.600,00
Valor dos Acréscimos – termos aditivos	R$ 504.600,00
Valor Contratado	R$ 1.009.200,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 42.050,00
Valor Final Contratado	R$ 967.150,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 967.150,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 967.150,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 967.150,00

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 683/684), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
> a) pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande através da Fundação Municipal de Esporte (CNPJ/MF Nº 03.501.509/0001-06) como contratante, e a empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda (CNPJ/MF Nº 11.773.715/0001-01) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência de encaminhamento do Subanexo XVIII, tal como fundamentado no subitem 4.1.4 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do ex-Diretor-Presidente, Senhor Carlos Alberto de Assis, inscrito no CPF sob o n. 924.445.208-15.
> b) pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande através da Fundação Municipal de Esporte (CNPJ/MF Nº 03.501.509/0001-06) como contratante, e a empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda (CNPJ/MF Nº 11.773.715/0001-01) como contratada, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160,

> de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea “b” do inciso III e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência de encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato, tal como fundamentado no subitem 5.1 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão da ex-Diretora-Presidente, Senhora Leila Cardoso Machado, inscrito no CPF sob o n. 528.239.201-10, no período de 01/01/2013 a 18/03/2014.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, do termo aditivo e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 685), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1/8 peça 44), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução contratual, com ressalva, em face da intempestividade na remessa de documentos e ausência do Sub anexo XVIII, nos termos do art. 59, II , da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, III e §4º, Inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que o Termo Aditivo se apresenta regularmente formalizado em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, estando, pois, apto a dar sustentação à execução financeira dele proveniente cujo objeto foi devidamente cumprido, os valores corretamente demonstrados, bem como o regular adimplemento das obrigações, cabendo, contudo, a ressalva, em razão do extrapolamento do prazo de remessa, bem como, do não encaminhamento do Subanexo XVIII, exigido pela INTC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 325/326) ao Contrato Administrativo nº 005/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com a interveniência da Fundação Municipal de Esportes, por seu Diretor Presidente, Senhor Silvio Lobo Filho, CPF/MF nº 027.757.601-63, como contratante, e de outro lado, a Empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda., CNPJ/MF nº 11.773.715/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Regina Pereira do Carmo, CPF/MF nº 141.998.308-39, como contratada, tendo em vista que o referido termo aditivo está regularmente formalizado e foram observadas as disposições legais atinentes à espécie, cabendo a ressalva em face da

intempestividade na remessa dos documentos e não preenchimento do formulário Subanexo XVIII, exigido pela INTC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridade adotem providências no sentido de melhor observância do calendário das obrigações, bem como da correta instrução processual, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza nas futuras contratações;

4 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924-445.208-15 e Senhor Silvio Lobo Filho, CPF/MF nº 027.757.601-63, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2011, firmado entre o Município de Campo Grande/MS, com a interveniência da Fundação Municipal de Esportes, e a empresa Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda, bem como pela regularidade da execução financeira do referido Contrato, com quitação aos responsáveis e recomendação à atual gestão.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.mss/crr